

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.005937/94.16
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.300
RECURSO Nº : 117.597
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Não explicitando o auto de infração em qual dos três tipos de infração que o inciso I contempla, é ilegal a aplicação dessa multa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para retirar a multa do art. 4º da Lei 8.218. Vencido o conselheiro Isalberto Zavão Lima, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997

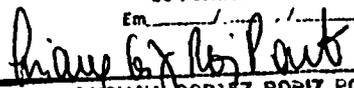

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator Designado

07 MAI 1997.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.597
ACÓRDÃO Nº : 301-28.300
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR DESIG. : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RELATÓRIO

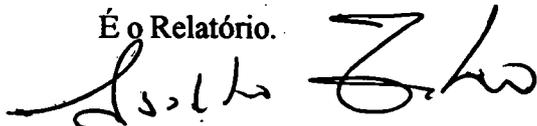
Auto de Infração nº 238/94, de 09/09/94, correspondente a diferença do II. apurado em Ato de Revisão Aduaneira, correspondente à cobrança adicional estabelecida pela Portaria MEFP 569/92. DI nºs. 022562/001 e 02272/001, ambas de 1992, correspondente a importação de "LEITE EM PÓ INTEGRAL (...)". Cominada a multa capitulada no artigo 4º., inciso I, da Lei 8.218/91.

Alegou a Autuada, em sua Impugnação às fls. 26 e 27, que a Portaria MEFP 569/92 não mais vigia na data da Autuação, sem contudo fundamentar sua afirmação.

Manteve a Autoridade Julgadora a procedência do Auto de Infração, argüindo que a Portaria em questão estava em pleno vigor à época da ocorrência do fato gerador.

Em Recurso a este C.C., a Autuada argüi que houve mudança do critério jurídico adotado pelo Fisco quando da importação, citando a Súmula nº. 227 do antigo TFR, e Decisões do Judiciário, estas atinentes a critérios classificatórios.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 117.597
ACÓRDÃO Nº : 301-28.300

VOTO VENCEDOR

A autuação nenhuma palavra diz porque entende de capitular no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 a infração cometida pela recorrente.

O referido inciso I da citada lei, estabelece uma multa, por falta de recolhimento de tributos, de falta de declaração e nos de declaração inexata, de forma que silenciando o auto de infração sobre quais dessas ocorrências se baseia para impor a multa, é claro que ela neste particular, é improcedente.

Por todo o exposto, entende a maioria da Câmara que a multa em causa é improcedente.

Sala de Sessões em, 28 de fevereiro de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado

RECURSO Nº : 117.597
ACÓRDÃO Nº : 301-28.300

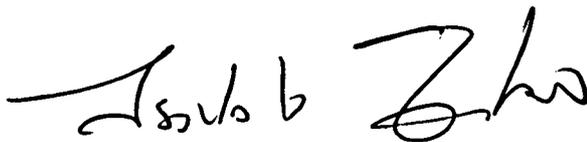
VOTO VENCIDO

Facilmente de verifica a ausência de fundamentação na Impugnação e no Recurso interpostos pela Autuada, que pudesse afastar a exação propugnada pelos Agentes Fiscais.

A Portaria MEFP 569/92 vigia à época da ocorrência do fato gerador, não havendo que se refutar a Autuação imposta .

Nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões em, 28 de fevereiro de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA -Conselheiro